



A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/lcs/gt/af

RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTECEDENTE À JORNADA SUPLEMENTAR. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. Em 17/11/2008, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista n° TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00-5, consolidou o entendimento de que a norma inscrita no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.
2. Consagrou-se, assim, a tese de que tal dispositivo de lei, que se destina à proteção do trabalho da mulher, não ofende o princípio da isonomia, mas visa a minorar os efeitos das desigualdades inerentes à jornada de trabalho da mulher em relação à do homem.
3. Subsiste, portanto, a obrigatoriedade de concessão do intervalo para descanso de 15 (quinze) minutos antes da prorrogação da jornada de trabalho da mulher.
4. A não concessão do intervalo intrajornada em apreço assegura à empregada o pagamento da remuneração correspondente, a título de hora extraordinária, com o respectivo adicional, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-966-30.2012.5.15.0056

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-966-30.2012.5.15.0056**, em que é Recorrente **JULIANA VIEIRA MARTOS BERTOLETTI** e é Recorrido **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Irresigna-se a Reclamante, mediante a interposição de recurso de revista, com o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região que negou provimento ao recurso ordinário da Recorrente e deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado, ora Recorrido.

Aduz a Reclamante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, bem como por divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pelo Reclamado às fls. 1.060/1.074 da numeração eletrônica.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

1.1. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220

O Eg. TRT de origem manteve o reconhecimento



PROCESSO N° TST-RR-966-30.2012.5.15.0056

do direito às horas extras excedentes à 8ª diária, pois entendeu que a Reclamante cumpria a jornada de trabalho prevista no art. 224, § 2º, da CLT, em virtude do exercício de função de confiança.

Para tanto, fixou o divisor 220 para a apuração da jornada extraordinária.

Eis o que consta do acórdão recorrido, no aspecto:

“Divisor (matéria em comum) Entendo que não há interesse recursal por parte da reclamada, porquanto a sentença determinou seja observado o divisor 220 ou 200, estando em perfeita consonância com o disposto na redação da Súmula 124, do C. TST.

Todavia, para que não parem dúvidas na execução e tendo a reclamante recorrido também, verifico que da leitura do disposto no parágrafo primeiro da cláusula oitava das convenções coletivas de fato não se pode concluir que o sábado foi considerado como dia de repouso remunerado pela reclamada, senão vejamos:

‘CLÁUSULA OITAVA Adicional de horas extras As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo primeiro

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.’ – fl. 111

Ora, referida cláusula não determina claramente que os sábados sejam considerados dia de repouso semanal remunerado, como sustenta a reclamante.

O fato de determinar que quando prestadas horas extras em toda a semana anterior haja reflexos nos sábados, feriados e dsr não autoriza a interpretação defendida pela reclamante. Aliás, destaque-se que nem a sentença conferiu referida



PROCESSO N° TST-RR-966-30.2012.5.15.0056

interpretação, apenas determinando seja observado o entendimento pacificado pelo C. TST. Portanto, deve ser considerado o divisor 220, nos exatos termos da Súmula 124, do C. TST.” (*fls. 994/995 da numeração eletrônica; grifos nossos*)

A Reclamante, no recurso de revista, pretende a incidência do divisor 200 no cômputo do salário-hora, sob o fundamento de que a norma coletiva prevê o sábado como dia de descanso semanal remunerado.

Aduz contrariedade à Súmula n° 124, I, do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Como visto, o TRT firmou posicionamento no sentido de que a Reclamante, bancária, sujeita à jornada de trabalho de 8 horas diárias, tem direito ao cômputo do salário-hora com base no divisor 220 na apuração das horas extras.

Anoto, inicialmente, que a adoção do divisor 200 para apuração do salário-hora de bancário que cumpre jornada de trabalho de 8 horas diárias constitui excepcionalidade, pois, em regra, aplica-se o divisor 220.

Sob esse prisma, por se tratar de situação fora do comum, a jurisprudência desta Corte condicionou o cômputo do salário-hora, com base no divisor 200, à **existência de ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado.**

Nesse sentido, o teor da nova diretriz da Súmula n° 124 do TST:

“BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR



PROCESSO N° TST-RR-966-30.2012.5.15.0056

I – O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver, ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

- a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no *caput* do art. 224 da CLT;
- b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Nas demais hipóteses, m aplicar-se-á o divisor:

- a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT;
- b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do art. 224 da CLT.” (*grifos nossos*)

Na espécie, o acórdão regional consigna que não há previsão do sábado como dia de descanso remunerado na norma coletiva colacionada nos autos.

Eis o teor da cláusula de CCT, transcrita no v. acórdão regional:

“CLÁUSULA OITAVA Adicional de horas extras As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo primeiro

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.” (*fls. 994/995 da numeração eletrônica*)

Com efeito, norma coletiva que meramente assegura o pagamento de valor correspondente ao repouso semanal remunerado, na hipótese em que houve prestação de horas extras durante toda a semana, não implica reconhecer o sábado como mais um dia de descanso semanal remunerado para efeito



PROCESSO N° TST-RR-966-30.2012.5.15.0056

da adoção do divisor 200.

Conclui-se, portanto, que o acórdão regional foi proferido em conformidade com o entendimento perfilhado na Súmula n° 124 do TST.

Emerge, assim, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o teor do disposto no art. 896, § 7º, da CLT.

Não conheço.

1.2. INTERVALO ANTECEDENTE À JORNADA SUPLEMENTAR. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, de forma a manter a v. sentença que indeferiu o pleito de horas extras em virtude da não concessão do intervalo de 15 minutos, antecedente à jornada suplementar da mulher, a que alude o art. 384 da CLT.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

“Intervalo do art. 384

Pretende a reclamante a reforma da sentença visando à condenação ao pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo de 15 minutos de que trata o art. 384 da CLT.

Sem razão. É entendimento deste Relator e desta C. Câmara que em consequência da revogação expressa do artigo 376 da CLT, por manifesta incompatibilidade com o Texto Constitucional, pela Lei n° 10.224/2001, e que, diga-se, era a espinha dorsal da antiga diferenciação de jornada entre homem e mulher, também **encontra-se revogado, tacitamente, o artigo 384 da CLT, que prevê descanso especial para a mulher, na hipótese de prorrogação de jornada.** Ou seja, não faz mais sentido a



PROCESSO N° TST-RR-966-30.2012.5.15.0056

permanência do intervalo em questão no nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, aliás, esta C. Câmara já se pronunciou em diversas oportunidades, como, por exemplo, no recente julgamento, **por votação unânime, do processo 0000950-57.2011.5.15.0106, com voto condutor de minha lavra, cujo acórdão foi publicado em 22/03/2013.**” (*fls. 999/1.000 da numeração eletrônica; grifos nossos e no original*)

Inconformada, a Reclamante alega que a previsão contida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal.

Aponta divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado como paradigma à fl. 1.025 da numeração eletrônica adota tese no sentido de que o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, enseja o pagamento de horas extras.

Tal posicionamento, como se vê, revela-se divergente daquele adotado pelo v. acórdão recorrido, que reputou que o dispositivo em apreço sofreu revogação tácita.

Configurado, pois, o conflito de teses, nos termos da Súmula n° 296, I, do TST.

Em decorrência, **conheço do recurso de revista**, no aspecto, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

2.1. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTECEDENTE À JORNADA SUPLEMENTAR. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



PROCESSO N° TST-RR-966-30.2012.5.15.0056

As partes controvertem sobre o direito ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão a mulher do intervalo de quinze minutos preconizado no art. 384 da CLT que antecede a jornada extraordinária.

Como cediço, o Tribunal Superior do Trabalho, por seu Tribunal Pleno, em 17/11/2008, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista n° TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00-5, consolidou o entendimento de que a norma inscrita no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, remanescendo, portanto, a obrigatoriedade de concessão do intervalo para descanso de 15 (quinze) minutos antes da prorrogação da jornada de trabalho da mulher.

Consagrou-se, assim, a tese de que tal dispositivo de lei, que se destina à proteção do trabalho da mulher, não ofende o princípio da isonomia, mas visa a minorar os efeitos das desigualdades inerentes à jornada de trabalho da mulher em relação à do homem.

A propósito, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTES DA SOBREJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e desprovido.”
(E-RR-53300-86.2009.5.01.0007, Rel. Min.



PROCESSO N° TST-RR-966-30.2012.5.15.0056

Augusto César Leite de Carvalho, SbDI-1, publicado no DEJT em 10/9/2012)

“RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O c. Tribunal Pleno desta c. Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do e. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que o artigo 384 da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, face às desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação a do trabalhador. Precedentes da c. SDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos.”
(E-ED-ED-RR-500000-48.2009.5.09.0002, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SbDI-1, publicado no DEJT em 10/8/2012)

“RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17/11/2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Precedentes. Recurso de embargos não provido.”
(E-RR-688500-25.2008.5.09.0652, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SbDI-1, publicado no DEJT em 24/6/2011)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos



PROCESSO N° TST-RR-966-30.2012.5.15.0056

previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que houve trabalho extraordinário, com o respectivo adicional, e reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

(1) não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "*horas extras - divisor 220*"; e

(2) conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "*trabalho da mulher - intervalo antecedente à jornada suplementar*", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que houve trabalho extraordinário, com o respectivo adicional, e reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator